

**A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS –
PROJETO COMEÇAR DE NOVO.**

LUCAS DE SIQUEIRA MENDES BARBALHO, Acadêmico do 8.º semestre de Direito da Universidade da Amazônia, endereço eletrônico lucasbarbalho30@hotmail.com;

ROBERTA MACIEL DA COSTA, Acadêmica do 8.º semestre do curso de Direito da Universidade da Amazônia, endereço eletrônico betamaciel11@hotmail.com.

RESUMO:

A sociedade brasileira testemunhou, há pouco tempo, mais uma cena de barbárie e de demonstração da fragilidade do nosso Estado Democrático de Direito, a deflagração de uma rebelião no presídio de pedrinhas localizado no estado de São Luís no Maranhão, no qual teve como um resultado de pelo menos 62 (sessenta e duas) mortes, escancara para toda a sociedade brasileira a falência de um sistema ultrapassado, desumano e cruel, o sistema prisional brasileiro. O presente trabalho pretende através de uma vertente histórica apontar às possíveis causas do inchaço causado nas diversas penitenciárias do país, mostrar a utópica finalidade da pena de ressocializadora, e a ineficácia da aplicação dos dispositivos da Lei de Execução Penal, principalmente onde preceitua e resguarda o rol de direitos dos encarcerados, e em última análise expor a fundamental importância dos projetos ressocializadores de egressos para a sociedade.

Palavras-Chave: Egresso; sociedade; punição; Estado.

RÉSUMÉ:

Récemment, la société brésilienne témoin de la scène la plus barbare et la démonstration de la fragilité de notre Etat démocratique, le déclenchement d'une rébellion dans la prison de pedrinhas située dans l'état du Maranhao dans, ce qui a entraîné un solde d'au moins 62 ouvre de larges décès pour l'ensemble de la société brésilienne de l'échec d'un système obsolète, inhumain et cruel, le système carcéral brésilien.

Ce document vise à travers un aspect historique pour pointer vers les causes possibles de l'enflure causée dans les différentes prisons du pays, montrer l'échec en ce qui concerne les politiques de ressocializadoras, et l'inefficacité de l'application de la loi d'exécution pénal, en particulier là où les préceptes et protège la liste des droits des prisonniers.

Mots-clés: Droit. Resocialisation. Emprisonnement.

1 - DA PENA DE TORTURA FÍSICA, AFLITIVA, À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

A pena enquanto meio de coerção, sofreu durante a história uma verdadeira mutação no que compete a forma, a maneira de punir o agente transgressor, essa mudança se deve ao fato de a dinâmica da sociedade não ser a mesma hoje, nem ontem, como sustenta Magalhães Barata, o Direito Penal surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou.

Tendo em tela o Brasil, a evolução histórica da pena percorreu um longo caminho até estruturar-se neste molde atual, haja vista, que as penas que castigavam o corpo na época do Brasil Império hoje já não poderia mais ser aplicada, e sim as privativas de liberdade em consonância com o nosso Estado Democrático de Direito. Esse entendimento encontra fundamento pelas razões que irão ser devidamente explanadas no presente trabalho.

A princípio, por volta do início dos séculos XVII e XVIII, a típica forma de punição travestia-se como um sofrimento físico incessante, um castigo brutal aplicado aos corpos dos condenados, onde o soberano utilizando do seu *jus puniendi* renegava aos apenados qualquer forma de expressão dos direitos fundamentais, enquanto sujeitos de direitos.

Michel Foucault descreve com enriquecidos detalhes logo no primeiro capítulo de seu livro *Vigiar e Punir*, a aplicação dessa pena aflitiva, ele exemplifica a crueldade dos castigos que o apenado era acometido com o escopo de retribuir ao mal causado, ao bem jurídico violado. A pena transcendia ao sofrimento físico e atingia também a dignidade daquele sujeito, uma vez que ele era obrigado a proclamar em alto e bom tom aos cidadãos, o delito que cometera de modo que sua pena se estendesse, também, à reprovação da conduta por ele praticada por parte da sociedade.

Isso se deve ao fato de o soberano querer submeter o seu sistema vigente de dominação às massas, com o fim último de legitimá-lo, o que não nos parece ser estranho

atualmente, haja vista que permanece o processo de ideologia da submissão das classes dominantes perante as classes marginalizadas, é mister dizer que para tal processo de submissão ser materializado a prisão se mostra como único instrumento plenamente eficaz de aceitação incontestada das classes superiores pelas classes baixas.

Com a mutação do modelo de produção econômica e das relações sociais, tem-se a mudança da suposta “função social atribuída à prisão”, por volta do final do século XVIII e início do século XIX, a prisão surge como domesticadora dos corpos para o capitalismo, veja que a dinâmica da sociedade agora é outra, não é mais interessante aflagir o corpo dos delinquentes para garantir a soberania do monarca, mas sim para dar suporte a esta nova dinâmica do poder do capital, o bem jurídico agora a ser protegido é o patrimônio da burguesia. *A pena agora não atinge mais o corpo do condenado (antes coisa do rei, e agora bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil), mas sim sua alma* (FOCAULT, 2009).

O capitalismo traz um novo contexto social, vem à tona a luta pela pelas possessões materiais como forma de afirmar a pessoa que você é e como forma de te garantir direitos, ou seja, se você nada possui, não é ninguém, portanto não possui direitos. É o ter sobrepujando o ser, isso se deve pela confusão das noções de direitos sociais por direito ao consumo. Conseqüentemente aqueles que não se enquadrarem em determinados quesitos para possuírem direitos serão postos à margem da sociedade, tal arguição é ratificada quando analisamos o perfil dos apenados que são: pessoas pobres, em sua maioria negros, homens etc. a conclusão que se extrai é que parece que a prisão já possui destinatários certos, criada para funcionar somente para uns e para outros não.

Conclui-se que, essa “evolução” do sistema punitivo se deve de fato pelos interesses que o atual contexto da sociedade acredita ser mais importante resguardar, isso se comprova quando analisamos o nosso atual código penal que possui um caráter eminentemente patrimonialista, sobrepujando muitas das vezes o patrimônio pelo nosso maior bem jurídico, a vida.

2 - O SISTEMA PENITENCIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE: A QUESTÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA.

Não é segredo algum que o sistema penitenciário brasileiro, como a maioria dos sistemas prisionais da América latina, encontra-se em uma profunda crise existencial na contemporaneidade. É latente o fato de que no Brasil não se conseguiu fazer a transição completa do modelo prisional vivenciado em outras partes do mundo, uma vez que, mesmo

dispondo de uma Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210) desde 1984, o anelo da pena, qual seja a ressocialização do indivíduo e o retorno deste ao corpo social, o qual é razão primaz da Lei supramencionada, nem de longe é atingido.

Partindo disto, nos dispomos aqui a levantar alguns pontos reflexivos acerca desta problemática e de suas consequências afim de que possamos identificar onde se encontram as fragilidades deste sistema, bem como, buscar “soluções” para garantir sua melhor eficácia. Para tal finalidade enveredaremos pelos demais variados ramos do conhecimento, haja vista o objeto deste estudo ser um todo composto de questões e situações complexas impossíveis de serem exauridas somente a luz da ciência jurídica o que de pronto é nossa primeira crítica a este sistema.

Como pontuado no final do parágrafo anterior é quase que um sacrilégio na atualidade tentar resolver questões sociais como a crise e ineficiência do sistema penitenciário nacional tomando como baldrame somente a vertente jurídica, a análise de uma situação como esta precede visões de campos do conhecimento como a filosofia, sociologia, antropologia, psicologia etc. para ser completa e de fato nos fornecer informações mais concisas.

Os legisladores e magistrados jamais podem formular e aplicar uma pena sem anteriormente pesar e lavar em consideração os meios e os fins desta há de se considerar toda uma gama de fatores que são criados, afetados e influenciados em decorrência do exercício da “justiça” que por muitas vezes culmina na prática indiscriminada de injustiças. A título de exemplo tem-se os mais variados, sendo a “bola da vez” o caso “Pedrinhas” no Maranhão que escancara da pior forma possível a realidade dos presídios deste país.

Regenerar o indivíduo tem sido uma grande falácia dentro do sistema prisional nacional, uma vez que, se negligenciam vários fatores importantes (o quais se encontram previstos na própria lei de execuções penais) para consecução deste objetivo como a manutenção e lotação das casas de custódia, a inserção dentro destas casas de projetos sociais e educacionais que busquem reabilitar e formar o detento mediante, por exemplo, a prática de um ofício, o acompanhamento psicológico dos internos entre outros fatores. No país poucos são os estabelecimentos prisionais que adotam essa postura voltada a ressocialização do egresso, e muitos são os motivos para que estes não procedam desta forma como a falta de investimentos e de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção do crime.

Todavia ao contrario do que prevê a norma vemos as penitenciárias nacionais como verdadeiras “escolas do crime” que aguçam ainda mais a percepção criminosa dos seus

internos, construindo nestes um caráter destrutivo e nocivo, os tornando criminosos frios, calculistas e incapazes de conviver fora do ambiente prisional frente às atrocidades que o próprio meio lhes apresenta, enaltecendo a máxima de que de fato o homem nada mais é do que um produto do meio social em que esta inserido.

O que presenciamos ao analisar uma penitenciária brasileira é um verdadeiro retrocesso social, onde seres humanos se equiparam a animais selvagens enjaulados que tentam se manter vivos sob a égide da lei do mais forte. Tal situação é bem descrita por Coelho ao analisar este contexto:

“a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé”. (2003).

A forma com que o Estado vem gerenciando os seus presídios é o segundo ponto de crítica abordado neste texto, à realidade prisional mostra claramente o profundo descaso por parte do ente estatal com a massa carcerária, uma vez que, revela um contexto de humilhações e desrespeito a dignidade da pessoa. A ociosidade a qual estão submetidos os detentos, expostos a condições insalubres e entregues a própria sorte são apenas alguns exemplos que dificultam o processo de ressocialização do egresso. Assim sendo, a finalidade do ambiente prisional se encontra distorcida, na medida em que age de forma inversa do que prevê a própria lei não respondendo as expectativas sociais. Oliveira aput Coelho expõe de forma perfeita o enunciado acima ao promover que o ambiente prisional nada mais do que:

“um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.”

2.1 - O DEBATE A CERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO: RECUPERAR PARA NÃO REINCIDIR.

A passagem pelo cárcere é, ou pelo menos, deveria ser destarte humanizadora. Punir por punir deixou de ser a finalidade formal das penas, mesmo que ainda não se consiga identificar isto na prática. Orientar o indivíduo transgressor da norma para reintegrá-lo ao convívio social passou a ser o foco da política penitenciária, ou seja, a prisão deixa de ser um

mero instrumento de vingança onde se punia um dano causado com outro dano imposto a quem infringe a norma mediante a um processo substancialmente inquisitorial.

Damásio de Jesus entende o modelo ressocializador da pena como uma ferramenta reabilitadora do indivíduo que se encontra em conflito com lei. Tal modelo ressocializador é dotado de um realismo que se mostra inerente a sua eficaz aplicação, principalmente no que tange a este levar em consideração ponderações fruto de investigações empíricas acerca da pena privativa de liberdade, principalmente no tocante a esta se mostrar por demais destrutiva e estigmatizante para o detento.

Assim sendo, o modelo ressocializador preza pela utilidade da pena, enaltecendo o modelo humanizador desta em detrimento do efeito puramente repressivo o qual somente agrega consequências nocivas à passagem do indivíduo pelo ambiente prisional, como bem saliente Molina ao promover que:

“O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (1998, p.383).”

Ao falarmos de reinserção, falamos conseqüentemente em uma atuação sob o infrator, ora, uma vez que, este quando é recolhido ao cárcere acaba gerando uma perda não somente para ele próprio que perde a sua liberdade, neste contexto existe um efeito reflexo trazido pela pena que atinge outras instâncias como a própria família do egresso que não dispõe mais deste no ambiente familiar, bem como, a própria sociedade que perde um sujeito produtivo, ou seja, causa-se um dano generalizado e não pontual como a grande maioria pensa.

Dentro do sistema prisional há um grande número de corpos ociosos que precisam de um assessoramento, de meios adequados para que estes possam de forma digna se reinserir na sociedade e cabe frisar que a instituição destes meios que buscam reintegrar o indivíduo transgressor não precisam ser estranhos à sociedade externa, fato este que evitaria a famosa estigmatização do detento como o ser antissocial. Nesse sentido levanta-se o estandarte do trabalho como ferramenta viabilizadora de segurança, estabilidade e estruturação pessoal para o detento, pois como bem enaltece Mirabette:

“Os presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como, de suas famílias, e que precisam nesse período de vida,- de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho. (1997, p. 99).”

Sob esta ótica, o crime vem a ser compreendido como um déficit de socialização o qual, por sua vez, requer de um espaço de ressocialização que em tese deveria ser a própria prisão, que mediante a aplicação de políticas públicas penitenciárias deveria fornecer alicerce para que o indivíduo superasse este defasamento social. Aqui se encaixa o papel importante dos projetos de cunho ressocializador sejam estes de iniciativa pública ou privada.

3 - DAS PENAS ALTERNATIVAS:

No âmbito do direito penitenciário, é público e notório a ineficácia de penas com o caráter eminentemente privativo de liberdade, quando na verdade poderia ser aplicada ao caso concreto uma medida alternativa, muito mais eficaz tendo em consideração o bem jurídico protegido e seu grau de relevância..

É por meio dessa linha de pensamento que o Prof. Damásio de Jesus elucida a sua fala no seu livro *Penas Alternativas*:

“O direito penal no Brasil, sempre apresentou uma feição clássica: tutelar, fragmentária e de intervenção mínima. De acordo com os conceitos tradicionais, a norma penal aplicadora visa proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade. Não, porém, de forma absoluta. Tem o seu cuidado somente os bens considerados mais relevantes.”

A aplicação das penas alternativas surge no contexto de reconhecimento da prisão como forma de exclusão social e arbítrio de poder, e como uma alternativa a uma forma mais humana do cumprimento da lei. Surgiram também a partir de uma crítica sobre o custo e a inutilidade da pena privativa de liberdade, e uma tentativa de individualizar o tratamento penal relativo ao réu. Entre as penas restritivas de direitos previstas em lei estão: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública; suspensão de habilitação para dirigir; e outras menos aplicadas.

3.1 - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA:

A superpopulação nos presídios é de conhecimento do poder público, no entanto, cada vez mais a população carcerária cresce e poucos presídios são construídos para atender à demanda das condenações. A superpopulação nos presídios representa uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Nesse aspecto, basta citar o art. 5º, XLIX, da Carta Magna (a qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral), bem como lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição.

Impende salientar que a própria Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, estabelece que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Ademais, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Nesse contexto, a superlotação tem como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma "sobrepêna", uma vez que a convivência no presídio trará uma aflição maior do que a própria sanção imposta.

3.2 - A EVOLUÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS:

As penas alternativas, ou substitutivas, foram introduzidas em nosso ordenamento inspiradas nas penas correcionais europeias e em resposta às deficiências penais existentes, como a falência da pena privativa de liberdade e do sistema carcerário.

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, ao questionar se a pena privativa de liberdade fracassou, responde negativamente, explicando que a pena privativa cumpriu com a finalidade que lhe era destinada – estigmatizar, segregar e separar os delinquentes. Daí nota-se que a finalidade que já encontra-se intrinsecamente ligada a pena privativa de liberdade é a meramente retributiva, de forma que o indiciado “pague” pelo bem jurídico violado.

No Brasil, as penas alternativas foram implantadas como substitutos penais à prisão, assim como ocorre na Espanha, Portugal, Itália, México e Paraguai. Nesses países, a pena substitutiva surgiu para evitar ao máximo a aplicação das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), onde o legislador estabeleceu uma série de requisitos a serem cumpridos, para em seguida verificar a possibilidade em se dar a substituição. Na Espanha e na Itália, inclusive, a substituição ultrapassa a pena de prisão, incidindo até sobre as penas pecuniárias, como a pena de multa.

No nosso país as penas alternativas foram estabelecidas sob a égide da Lei nº 7.209/84, que além de regular as espécies penais e dispor dos requisitos e das situações em que poderá haver a substituição, dá competência ao magistrado para, de acordo com a personalidade do infrator, escolher a sanção mais adequada.

3.3 - A EFICÁCIA DA PENA ALTERNATIVA:

Uma pesquisa feita pro magistrados e membros do Ministério Público do estado da Bahia, concluíram que a reincidência é menor quando se aplica uma pena alternativa, a maioria disse não ser possível comparar ou não respondeu (58,7%); dos que efetivamente responderam, 39,4% afirmaram que a reincidência é menor e apenas 1,9% dos questionados disseram que era maior, mostrando, portanto, que quando não se leva o indivíduo ao cárcere se consegue com mais sucesso a tão desejada ressocialização do autor de um crime, evitando que ele volte a delinquir. Como podemos ver na tabela abaixo:

TABELA-ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA QUANDO SE CUMPRE PENA ALTERNATIVA :

Não é possível comparar-----	57-----	54,8%
A reincidência é menor-----	41-----	39,4%
Sem resposta-----	04-----	03,9%
A reincidência é maior-----	02-----	01,9%

A partir de tal pesquisa, que tem o estado supracitado como exemplo pode-se concluir que há uma boa aceitação entre os operadores do Direito no que tange a medidas alternativas, carecendo, apenas, de meios mais eficazes quando da respectiva execução.

Podemos Concluir então que do prisma social, antropológico, as medidas alternativas, tem contribuído para uma melhor reintegração na sociedade do apenado, fazendo com que se mostre bastante eficaz tal instituto jurídico, tendo em vista a falência do escopo da pena privativa de liberdade, o de ressocializar tais medidas alternativa se mostram como uma importante solução a ser considerada e analisada por toda a comunidade jurídica.

4 - APRESENTAÇÃO DO PROJETO COMEÇAR DE NOVO:

O Projeto “Começar de Novo”, busca reconstruir o caminho da cidadania e promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas, dessa forma contribuindo para a redução de reincidência criminal. Está localizado no FORÚM CRIMINAL (1º vara de Execução Penal) de Belém do Pará, na qual possui o Juiz responsável por coordenar este projeto chamado Cláudio Henrique Lopes Rendeiro. Esses detentos são cadastrados, e encontra-se no regime: SEMI-ABERTO e PRISÃO DOMICILIAR. O seu objetivo é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência nos crimes.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem vínculo com o programa, que Outorga o Selo do mesmo. A outorga é feita por ato do Ministro Presidente, da Vara de execução penal, bem como, fornece mais ajuda com produções de cartilhas das pessoas presas e das mulheres presas. Nestas cartilhas você encontra conselhos úteis de como impetrar, como exemplo um habeas corpus ou redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarece sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios. São oferecidos postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do Sistema carcerário. Tem como objetivo de promover a Cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes.

As instituições públicas e Privadas que possuem parceria com o projeto são, respectivamente: Ministério Público, Defensoria Pública, SUSIPE, OAB, Conselho da Comunidade, Fabrica Esperança, Pastoral Carcerária. As privadas se destacam: os Correios, MAPE, SINETEL; ARTEPLAN, Santa Rita, Impodal Engenharia, Folha Com. Serviço, Vale do Rio Doce, FIEPA e Sistema ‘S’.

4.1 - INICIATIVA DO PROJETO:

O projeto comporta a iniciativa de realizar uma campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização; estabelecer parcerias com associações de classes patronais, organizações civis e gestores públicos para apoiar as ações de reinserção; implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal – reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas; integrar os serviços sociais nos Estados para a seleção dos benefícios do projeto; criar bancos de oportunidades de trabalho, educação e capacitação profissional; acompanhar os indicadores e as metas de

reinserção social; realizar inspeção nas casas penais e mutirões carcerários, com a finalidade de garantir a efetivação da LEP N 11.210/84.

4.2 - TIPOS DE CONDENADOS:

O apenado é o indivíduo que já foi condenado. Portanto, já possui sentença condenatória contra a qual não cabem mais recursos, ou seja, a decisão transitou em julgado. O outro tipo de condenado se caracteriza pelo preso provisório é aquele que ainda não possui condenação definitiva, mas se encontra preso em razão de flagrante, prisão temporária ou preventiva. Na unidade prisional, o preso provisório deverá sempre ser colocado em celas diferentes das dos presos já condenados definitivamente.

4.3 - DIREITOS DO PRESO:

Com a condenação, o apenado perde o direito de permanecer, por certo período disposto na sentença, em liberdade e sofre outras restrições previstas em lei ou decorrentes da sentença. No entanto, é importante lembrar que, mesmo recolhido (a) em sua cela, não deixa de ser sujeito de direitos, especialmente os inerentes à pessoa natural.

4.4 - ASSISTÊNCIA MATERIAL

Consiste no fornecimento de alimentação, roupas, instalações adequadas, entre outros. Caso esteja doente e necessite de alimentação diferenciada, a direção da unidade prisional deverá providenciá-la, de acordo com a prescrição médica. O mesmo deve acontecer com a presa que está amamentando. No caso das instalações, é direito do preso, no mínimo, possuir um colchão e lençóis para dormir. Objetos de higiene pessoal, como escovas de dente, creme dental, sabonete, etc (kit higiene) devem ser entregues rotineiramente. Cada apenado tem o direito de possuir o próprio kit higiene.

4.5 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE:

Todos tem o direito de ser assistidos por profissionais da área da saúde: médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, nutricionistas, entre outros. Quando necessitar de atendimento na área da saúde e não houver o profissional na unidade prisional, deverá ser encaminhado para outro local, após autorização da direção.

4.6 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

O Estado tem o dever de oferecer assistência jurídica integral e gratuita a todo preso que dela necessitar. Além disso, é direito do preso o atendimento jurídico (pela Defensoria Pública ou por advogado constituído,) em sala reservada. Existem também Instituições públicas como entidade privadas, Ex: Construção Civil, SESC, SENAC, entre outros, Onde há uma parceria com este projeto que são disponibilizadas vagas de trabalho e cursos de capacitação para detentos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como adolescentes em conflitos com a lei.

4.7 - DEVERES:

A pessoa condenada tem a obrigação de cumprir sua pena de acordo com as condições impostas na sentença. A Lei de Execuções Penais (art. 39) estabeleceu 10 deveres para o preso, condenado ou provisório. Além disso, o condenado tem a obrigação de cumprir a pena de acordo com as condições impostas na sentença.

SÃO SEUS DEVERES:

- Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença.
- Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.
- Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados.
- Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina.
- Execução dos trabalhos, das tarefas e das ordens recebidas.
- Submissão à sanção disciplinar imposta.
- Indenização à vítima ou aos seus sucessores.
- Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.
- Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento.
- Conservação dos objetos de uso pessoal.

CASO NÃO CUMPRA AS CONDIÇÕES IMPOSTAS, poderá sofrer sanções e perder benefícios. Assim, mesmo na condição de cumpridor de pena, possui direitos,

principalmente aqueles inerentes à pessoa natural, como direito à vida, à saúde, à dignidade, etc. Porém, este programa visa sensibilização de órgãos públicos e da sociedade Civil, trata-se de ressocialização aos detentos.

5 – RELATÓRIO DE CAMPO:

O presente estudo analisou de perto como funciona o projeto. A assistente técnica, Sheila Vieira, nos assessorou e nos forneceu diversas informações interessantes a respeito do projeto Começar De Novo.

Primeiramente, obtivemos a informação de quem apenas participa é quem está na prisão domiciliar e regime semi-aberto, na qual o último corresponde a maioria dos participantes. Para que participe do projeto, é necessário que cumpra a pena regularmente, mas se isso não for respeitado, não ocorre participação. Atualmente, existem 188 pessoas trabalhando, fora do programa (são os casos de pessoas que são contratadas por outras empresas) correspondem a 12 pessoas, e na lista de espera adequam-se 468 pessoas. Outro dado importante diz respeito ao número de pessoas que foram “desligadas” (termo utilizado pela assistente técnica, que corresponde à pessoas que saíram do projeto) que se caracterizam por 99 pessoas. Mas dessas pessoas “desligadas”, possuem os positivos e os negativos, dentre os positivos são aqueles em que acharam um emprego melhor ou progridem de regime. Já o desligamento negativo se caracteriza pelo abandono, prática de furto (ou outro delito dentro do emprego). Um dado importante que a Sheila forneceu foi a respeito das mulheres, onde no caso delas é bem mais fácil a reinserção das mesmas.

Este projeto possui parceria com varias empresas, entre elas os correios, que corresponde ao maior parceiro do projeto Começar de Novo. Todas as empresas que vinculam um convênio sabem das condições dos detentos, se são internos ou se já deixaram o sistema. Atualmente, possuem 30 pessoas trabalhando no mesmo. Entretanto, 102 pessoas não trabalham mais pelo fato da perda de confiança, por não terem cumprido seus deveres. O projeto procura empresas para que os detentos comecem a trabalhar para que mudem de vida, porém nem sempre as empresas aceitam a parceria com o projeto, devido o receio que os mesmos possuem em contratar um detento, pois não sabem qual delito eles cometeram.

É importante ressaltar que os correios e o TJ são apenas convênios, não fornece carteira assinada, ou seja, eles não possuem direitos trabalhistas. Entretanto, quando são contratados por outra empresa que não seja a dos correios ou vinculados ao TJ, eles adquirem

a carteira de trabalho. A liberação dos detentos para o trabalho advém do Juiz responsável, pois a assistente técnica possui apenas a liberdade de solicitação de encaminhamento dos mesmos para o projeto, mas quem fornece o ofício é o Juiz.

Com relação ao funcionamento, primeiramente, os presos fazem um treinamento para saberem como trabalhar na empresa de correios. É de caráter rotativo, possuem um contrato de 2 (dois) anos, pagando um salário mínimo ou metade do salário e um tipo de refeição e mais vale transporte. No caso dos semiabertos, inicialmente vão trabalhar e logo depois voltam para a penitenciária. E no caso de quem está no domiciliar também é o mesmo processo, porém utilizam uma pulseira eletrônica para serem monitorados.

Existem pessoas que deixam de trabalhar nos correios a procura de outro emprego. Há certa empresa que solicita aos correios a contratação de certo trabalhador, devido ao desempenho do reeducando está dando rendimento. Com essa nova contratação, os detentos possuem a carteira assinada, que para eles isso é muito importante devido ao fato de garantirem seus direitos. Mas mesmo estando em outro emprego, ainda sim são monitorados pelo projeto. Ao contratar os detentos, a empresa não tem acesso a sua ficha, não detém a informação de qual foi o delito que os mesmos cometeram. Isso acontece para que não haja uma influência na hora da contratação.

No projeto Começar de novo é também fornecido a prática de cursos profissionalizantes chamado “Pronatec”, na qual o mesmo oferece para os detentos R\$ 2,00 a cada hora de aula para que eles utilizem esse dinheiro para comprarem um lanche ou pegar algum transporte. Neste projeto, a assistente técnica Sheila relatou sobre a determinação de um ex-detento chamado Diney. Logo que ele saiu do cárcere, ficou muito interessado no projeto. Dessa forma, foi encaminhado para praticar o curso de frentista e com a conclusão deste curso, o mesmo praticou o treinamento oferecido pelo correio. O que achamos interessante no caso do Diney é a sua força de vontade em querer mudar. Ele afirmou que quer continuar trabalhando e torna-se uma pessoa melhor. Afirmou também que ainda possui convites para a prática do roubo, mas acaba não aceitando devido ao fato de querer mudar de vida. Porém, essa força de vontade que o detento possui nem sempre prevalece com relação aos outros detentos. A assistente Sheila afirmou que muitos relatam querer mudar, mas acaba não surtindo efeito devido ao meio em que eles vivem e no final acabam sendo influenciados para a prática do crime novamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A reincidência do egresso aponta a total ineficácia do objetivo ressocializador do sistema penitenciário, a pena privativa de liberdade se mostra incompetente para ressocializar o apenado, tal arguição se comprova nas pesquisas com números alarmantes e pessimistas realizadas ultimamente como: nos últimos 20 anos a população carcerária cresceu 380% enquanto o aumento da população brasileira foi de 30%; 548 mil pessoas estão presas no Brasil. Nossa população carcerária é a 4ª maior do mundo, atrás apenas dos EUA, China e da Rússia; 42% dos presos não tem condenação definitiva; 207 mil é déficit de vagas no sistema prisional brasileiro; o índice de elucidação de crimes no Brasil é de 8%. Segundo a UNICEF, a reincidência atinge 60%.

Tais números são consequência da inépcia das autoridades que falham na contenção do crime organizado e que falha no tratamento do encarcerado no sentido de respeitar os seus direitos e prepara-lo para o convívio em sociedade, o poder público que deveria ser o principal agente contra a criminalidade tem se mostrado nos últimos anos principal protagonista na disseminação desse fenômeno.

Finalmente, ratifico o posicionamento deste estudo no sentido de que faltam políticas públicas no nosso país e não políticas de segurança suicidas que agravam ainda mais as mazelas que infelizmente tem se alastrado no Brasil, e também repúdio a conduta de fazer justiça pelas próprias mãos, pois acredito ser as mesmas uma forma de relegar a nossa sociedade à um estado de brutalidade e de barbárie, na qual imperaria a lei do mais forte voltando para a Lei de Talião que prega o “olho por olho e dente por dente”, isso seria renegar conquistas básicas civilizatórias adquiridas pela nossa sociedade.

BIBLIOGRAFIA:

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 22 de Abril de 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 166

JESUS, Damásio E. de. **Penas alternativas**. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2000.

REVISTA CONSULEX – ANO V Nº 100 – 15 de maio/2001, Brasília – DF.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal** .v.I, 19 ed.; São Paulo: Saraiva, 1995,p. 457

MIRABETE, Júlio Fabrine, **Execução Penal**, 9ª ed. São Paulo: Atlas 2000.

OLIVEIRA, Eduardo. **Direitos Humanos - A luta contra o arbítrio numa visão global**.

SANTOS, Taysa Silva; SOUZA, Simone Brandão, **Da Condição De “Ressocialização” Dos Egressos Do Sistema Prisional**. *Revista Café Com Sociologia*, Piúma, Vol.2, N.º3.Outubro de 2013.